RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.424 - SP (2017/0184710-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	EDILSON LIMA
ADVOGADO	:	GERALDO CARLOS ALVES - SP282111
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR	:	JOEL DE LIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - SP070395

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Edilson Lima, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 117):

> Apelação - servidor público municipal de Sertãozinho
> (1) - O poder público estadual ou municipal se submete às regras de conversão dos vencimentos aos padrões da URV (Unidade Real de Valor) no percentual de 11,98% da data do efetivo pagamento - Lei n° 8.880/94 - possibilidade - norma de cunho nacional, que não afronta a autonomia dos entes federados, nem viola a prerrogativa destes de se auto - organizarem;
> (2) - prescrição quinquenal - prescrição que obsta o recebimento de qualquer diferença funcional, vencida há mais de 05 (cinco) anos do aforamento da ação judicial - prescrição quinquenal reconhecida;
> (3) prescrição do fundo do direito - não representa "obrigação de trato sucessivo" de que trata a Súmula 85 do STJ - cálculo equivocado realizado em março de 1994 - fato único ocorrido em 1° de março de 1994 - direito que não se renova mês a mês - transcursos de mais de 17 (dezessete) anos - prescrição do fundo do direito reconhecida;
> (4) prescrição do fundo do direito, decorrente da necessária isonomia para a remuneração dos servidores de idêntica atividade - inaplicabilidade da Súmula n° 85 do STJ, posto que esta não tutela direito IMPRESCRITÍVEL não previsto no texto supremo - razoabilidade no reconhecimento dos efeitos capazes de nulificar diferenças funcionais passadas - observância do princípio da isonomia, padrão para a fixação da política pública remuneratória - impossibilidade do reconhecimento de diferenças funcionais vencidas há mais de uma década - prescrição reconhecida;
> - ação julgada procedente em primeira instância;
> - sentença reformada, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.
> Recurso provido.

Sem embargos de declaração.

Alega o insurgente que, no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação, conforme dispõe a Súmula 85/STJ.

Sustenta a violação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, pois possui direito ao reajuste pleiteado, em razão do equívoco na conversão do seu salário em URV.

Aduz que (e-STJ, fl. 142):

> [...] a Lei n. 8.880/94 não foi cumprida em sua íntegra, visto que o salário do Recorrente foi convertido pelo equivalente em URV do dia 1º de março de 1994, (647,50), resultante da média aritmética, usando a Recorrida outro critério de cálculo, tomando por base o equivalente do dia do fechamento do ponto que ocorria todo dia 15 do mês anterior, para pagamento no primeiro dia útil do mês subsequente, sem ser corrigido pela URV do dia do pagamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Com relação à controvérsia acerca da prescrição, incabível a análise de contrariedade à Súmula 85/STJ na via eleita, pois o STJ possui entendimento de que súmula não se enquadra no conceito de lei federal de que cuida o art. 105, III, "a", da CF/1988.

No ponto:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES NÃO CONCURSADOS EXERCENDO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR VIOLAÇÃO A SÚMULA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. Cuida-se de Ação Civil Pública proposta contra o Município de Aparecida de Goiânia e 37 guardas municipais com o escopo de exonerá-los dos cargos irregularmente ocupados, pois alguns, embora titulares de cargos comissionados, foram contratados sem concurso público, ou devolvê-los aos órgãos de origem, porquanto estes, apesar de serem concursados, não possuem aptidão técnica para o exercício da função de guarda municipal, caracterizando a hipótese como desvio de função.
> 2. O Tribunal goiano se utilizou de fundamentos constitucionais para solucionar as questões da imprescindibilidade de concurso público para provimento de cargos no serviço público e da infringência ao Princípio da Segurança Jurídica.
> 3. Assim, incide a Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
> 4. É pacífico no STJ o entendimento de que não há como apreciar o mérito da controvérsia, se ela foi dirimida com base na legislação estadual. Incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF.
> 5. Além disso, a apreciação das questões suscitadas pelos recorrentes foram solucionadas com base nas Leis municipais 906/1990 e 1.397/1994, o que faz

> incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> 6. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.
> 7. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.605.471/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 17/4/2017 - grifos acrescidos)

No que pertine à apontada violação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, verifico que a Corte *a quo* concluiu no mesmo sentido da tese defendida pelo recorrente, porém, entendeu que a pretensão se encontra prescrita.

Diante disso, bem como em virtude do não conhecimento do recurso especial relativamente à prescrição, prejudicada está a análise das demais questões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator